



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720036/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente EDISON LUMIO HARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA.

O não conhecimento da impugnação pela instância a quo em virtude de concomitância com processo judicial encerra o contencioso administrativo. Caberia, em sede de recurso voluntário, apenas eventual questionamento sobre o não conhecimento da impugnação.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Limitando-se as razões recursais a reiterar os argumentos de mérito vertidos na impugnação, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para o não conhecimento da impugnação, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720036/2012-98

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda, fls. 120/126, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos de pessoa jurídica (benefício de aposentadoria do INSS) no ano-calendário 2009.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 111/119, os valores decorrem do processo judicial 0004421-53.2010.403.6114.

No ofício da PGFN com cópias do processo, vê-se que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de IRPF sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autuado.

Conforme comparativo realizado pela fiscalização, fls. 112/115, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época, o valor do imposto a pagar é superior ao calculado pelo regime de caixa. O lançamento foi realizado com a tributação mais benéfica.

Em impugnação de fls. 130/135, o contribuinte alega que deve ser respeitado os valores mês a mês, que a natureza jurídica dos benefícios previdenciários recebidos acumuladamente é de indenização,

A DRJ/SPO não conheceu da impugnação, conforme Acórdão 16-72.842 de fls. 148/152, em razão da concomitância com processo judicial.

Cientificado do resultado do julgamento em 27/5/2016 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 156), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/6/2016, fls. 158/160, que contém, em síntese:

Informa que os valores que compuseram o precatório devem ser calculados mês a mês, conforme decidido no processo judicial 0004421-53.2010.403.6114, que já se encontra em fase de liquidação.

Entende que a cobrança efetuada no processo administrativo não deve prosperar, pois é objeto da lide judicial, devendo o presente processo ser arquivado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Esclarece-se ao recorrente que a impugnação apresentada não foi apreciada pela DRJ, em virtude da concomitância com processo judicial (exatamente como alega no recurso), não se instaurando o contencioso administrativo.

A DRF de origem deverá cumprir ao comando das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Somente caberia no recurso voluntário eventual arguição sobre o não conhecimento da impugnação pela da DRJ, o que não se verifica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier